LEI Nº 2.683 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

INSTITUI O PASSE LIVRE NAS LINHAS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, PAR APESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS E PESSOAS PORTADORAS DE ALGUM TIPO DE DEFICIÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Alegre sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no território do Município de Alegre, o Passe Livre nas linhas de ônibus existentes no Município, para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e para pessoas portadoras de algum tipo de deficiência.

§ 1º - A comprovação da idade prevista no caput deste artigo se dará através da apresentação de qualquer documento de identificação pessoal que faça prova da idade.

§ 2° - Serão beneficiadas pelo disposto neste artigo as pessoas portadoras das seguintes deficiências:

I - Física, através da visualização e, caso não seja possível verificar, a mesma se dará através de laudo médico;

II**-** Auditiva ou mental, comprovada através de frequência escolar, por meio de declaração emitida pelo respectivo educandário e,

III**-** Visual ou de visão reduzida em cada olho, igual ou superior a dois terços (2/3), que provará através de laudo médico.

§ 3º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos e 10% (dez por cento) dos assentos para pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, devidamente identificados com placa de "reservado a idosos e portadores de deficiência".

Art. 2º - As Empresas responsáveis pelas Linhas de ônibus no Município de Alegre que descumprirem com a presente Lei, sofrerão as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito;

II**-** Multa em 100 UFIR's e,

III - Cancelamento do termo de permissão, alvará, autorização ou outro administrativo, para a exploração do sistema de transporte de passageiros no âmbito do Município de Alegre e, da declaração de idoneidade.

Art. 3° - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei será realizada por Fiscais da Prefeitura Municipal de Alegre/ES, em conjunto com os funcionários da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 2.411 de 15 de junho de 1999.

Alegre (ES), 29 de novembro de 2005.

DJALMA DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.